

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Décio Lima)

Institui o "cheque garantido", e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cheque garantido, que conterà esta denominação expressa em sua face, livremente contratado entre a instituição bancária e o titular de conta de depósito à vista.

Art. 2º A instituição bancária sacada fica obrigada a honrar o pagamento do mesmo, até o valor da garantia pactuada entre as partes para cada folha de cheque.

Parágrafo único. O valor da garantia de cada folha de cheque será nela impresso.

Art. 3º A instituição bancária poderá contratar seguro de crédito com a finalidade exclusiva de garantir o pagamento do título de crédito instituído por esta lei, cujo ônus caberá exclusivamente ao cliente que optar pela modalidade de cheque garantido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador já tentou, diversas vezes, instituir uma garantia expressa para pagamento de cada folha de cheque emitida pelos

titulares de contas de depósito, com o intuito de recuperar a confiabilidade daquele documento perante o comércio em geral.

Entre os vários projetos de lei que tramitaram nesta Casa, chamou nossa atenção o que foi apresentado pelo então Deputado Freire Júnior, e que recebeu o nº 1.285, de 1999.

A proposição, que originalmente pretendia alterar a Lei nº 7.357/85, mais conhecida como Lei do Cheque, foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio na forma de um substitutivo. É aquele substitutivo que tomamos como base para, com algumas modificações, apresentar o presente projeto de lei.

Concordamos com a argumentação desenvolvida pelo ilustre Deputado João Pizzolatti em seu voto proferido ao Projeto de Lei nº 1.285/99, na Comissão acima citada, pelo que transcrevemos parte dele abaixo, como justificção:

“Entretanto, em que pese a clara e inequívoca responsabilidade do emitente de um cheque, prevista inclusive na Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (conhecida como lei do cheque), que deverá sempre arcar com as consequências na esfera civil e penal, não se pode desprezar o papel dos bancos nesta relação de “causa-efeito”. Estes são os únicos responsáveis pelas aberturas de contas correntes para seus clientes e, por consequência, são obrigados a liberar ao menos um talão de cheques, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional.

Assim, é preciso que o legislador imponha algumas condições para que o sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientes, por via de consequência, restabelecer a credibilidade do cheque junto à praça.”

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado DÉCIO LIMA